



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.642 - SP (2012/0267126-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIS APARECIDO NERI
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO GIROTTI MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.642 - SP (2012/0267126-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIS APARECIDO NERI
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO GIROTTI MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTANDER BRASIL S/A contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 236/237).

Alega o agravante, em síntese, que (a) o recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos; (b) não há questão fática a ser analisada, mas sim a intervenção do STJ no que diz respeito à violação dos artigos 171, II, 175 e 877, do Código Civil; (c) não há que se falar em repetição de indébito uma vez que a parte ora agravante sequer provou que as quantias foram pagas por erro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.642 - SP (2012/0267126-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender que o acórdão decidiu em decorrência da convicção formada pela Turma Julgadora diante do substrato fático do processo sub judice, incidindo à espécie o disposto na súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, constou do acórdão que:

"Além disso, a instituição financeira é responsável por todos os lançamentos contábeis decorrentes da relação contratual estabelecida com seus clientes. Em consequência, cabe a ela demonstrar a origem de toda e qualquer avença, o que não foi feito no caso dos autos. Com efeito, não há prova inequívoca de que os valores debitados dizem respeito a parcelas de contrato firmado entre as partes. O documento juntado a fls. 82 é unilateral e não pode prevalecer. (...) Então, o exame do conjunto probatório, à luz da necessária inversão do ônus da prova incidente na espécie e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, não elidida no caso em tela por nenhuma das hipóteses previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90, leva à formação de convencimento de que os referidos débitos não possuem causa jurídica válida. E, em tais circunstâncias, era mesmo de rigor a condenação do réu na restituição das quantias indevidamente retiradas da conta do autor" (fls. 190/191).

Como se vê, a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, sendo certo que a revisão desse contexto não é possível em sede de recurso especial, em face do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0267126-3

AgRg no
AREsp 273.642 / SP

Números Origem: 16022006 200600001602 73492429 90964729520098260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIS APARECIDO NERI
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO GIROTTI MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIS APARECIDO NERI
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO GIROTTI MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.